

AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 0010543-06.2011.8.24.0011

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Falência supracitado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de ev. 825, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de ev. 812, este d. Juízo, dentre outras deliberações, determinou que esta Administradora Judicial cumpra com o contido na decisão de ev. 793.

I – DECISÃO EV. 793

Por meio da decisão referenciada, este d. Juízo determinou que fosse apresentado o quadro geral de credores, incluindo o valor da União - Fazenda Nacional, tal qual indicado no processo 5012760-82.2021.8.24.0011/SC, ev. 59; como também, fosse apresentado plano de pagamento.

Nesse sentido, esta profissional passa a se manifestar adiante.

II – RELATÓRIO DOS AUTOS

O pedido de falência foi apresentado pela credora TÊXTIL RENAUXVIEW S/A em 14/11/2011, e a falência da sociedade empresária LANDYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. foi decretada em 08/04/2015 (ev. 223.311/323).

Na mesma oportunidade foi nomeado Luciano Witkowsky como Administrador Judicial, sendo fixada a remuneração em 5% do valor da venda dos bens, podendo 60% ser levantado após a realização do ativo, e 40% com a apresentação do relatório final (ev. 223.321).

O Administrador Judicial apresentou termo de arrecadação (ev. 223.385/389).

O CRI de Brusque/SC informou não haver imóveis em nome da LANDYTEX (ev. 223.424).

Consta termo de compromisso referente ao art. 104, da Lei 11.101/05, ao ev. 223.430/431.

O ITAÚ UNIBANCO informou que não foi possível verificar se existe conta aberta em nome da LANDYTEX em razão do envio de CNPJ equivocado (ev. 223.440).

A 17ª CIRETRAN apresentou veículos registrados em nome da LANDYTEX (ev. 223.441/442).

O Administrador Judicial apresentou novo termo de arrecadação e avaliação (ev. 223.468/471).

O relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência restou acostado pelo Administrador Judicial no ev. 223.515/520.

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 06/04/2016 (ev. 223.555/558). A 2ª relação de credores foi publicada em 08/09/2016 (ev. 223.632/634).

No ev. 223.638, consta termo de penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 764.188,522, referente à Execução Fiscal n.º 5003059-54.2014.4.04.7215, requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Brusque/SC.

Foi deferida a contratação de contador auxiliar (ev. 223.653), de modo que o Administrador Judicial juntou o contrato de prestação de serviços contábeis, no valor de R\$ 3.000,00 anuais, firmado com a RIFFEL CONTABILIDADE LTDA. EPP, celebrado na data de 10/11/2016 (ev. 223.661/666).

No ev. 244.718 consta abertura de subconta judicial do depósito realizado por JOVITEXTIL, no valor de R\$ 175.266,00, proveniente do processo 0001971-61.2011.

Foi fixada a remuneração do Administrador Judicial para desempenho das atividades de procurador/advogado da massa falida, em 1.500,00 mensais, desde a nomeação, em 31/08/2016 (ev. 252.726).

Luciano Witkowsky, o antigo Administrador Judicial, requereu a renúncia do cargo em 21/05/2018 (ev. 259.733), o que foi deferido em 11/06/2018 (ev. 261.734). Em substituição, foi nomeado Luis Hoffman para exercer as funções de auxiliar do juízo. Na mesma oportunidade, o Magistrado informou que iria se manifestar em momento posterior sobre a remuneração proporcional do Administrador Judicial substituído.

O termo de compromisso do novo Administrador Judicial foi assinado em 19/07/2018 (ev. 266.739).

Foi nomeado Fernando Rodrigues de Pinho como perito avaliador e Luan Ubialli como leiloeiro (ev. 325).

Proposta de honorários apresentada pelo avaliador em R\$ 1.765,50 (ev. 329).

No ev. 331, a LANDYTEX depositou judicialmente o valor de R\$ 446,95.

O Itaú Unibanco apresentou dados bancários no ev. 336.

Laudo de avaliação juntado pelo perito avaliador no ev. 340.

No ev. 362, o leiloeiro informou que, dos 4 bens passíveis de serem leiloados, foram arrematados três itens, pelo valor de R\$ 3.584,70. Em relação ao item sobressalente, apresentou auto negativo dos 1º e 2º leilões (ev. 362). Comprovante de pagamento pelo arrematante juntado ao ev. 363. A alienação foi homologada por meio da decisão de ev. 365. Mandado de entrega de bens cumprido conforme ev. 464.

O Administrador Judicial informou que foi realizada proposta de venda direta do bem não leiloado no valor de R\$ 2.500,00 (ev. 393), o que foi autorizado por meio da decisão de ev. 422. A certidão de ev. 450, noticia o correto depósito do valor.

O pagamento do perito FERNANDO foi autorizado pela decisão de ev. 473. Alvará emitido no ev. 496. Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais Diretoria de Orçamento e Finanças Tribunal de Justiça de Santa Catarina informou que o dinheiro foi corretamente liberado.

No ev. 546, foi determinada a instauração de incidentes de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora. O ICCP referente ao Estado de Santa Catarina foi autuado sob o n.º 5012759-97.2021.8.24.0011 (ev. 584) e o referente à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, sob o n.º 5012760-82.2021.8.24.0011 (ev. 596).

Conta de custas juntada no ev. 629.

Nos ev. 659, constam extratos das contas vinculadas ao processo, com saldos de R\$ 300.835,41, R\$ 3.778,68 e R\$ 2.577,64.

No ev. 679 ficou registrado o depósito da quantia de R\$ 111.879,83, proveniente do processo 0300641-14.2015.8.24.0011.

A Coteminas apresentou dados bancários no ev. 691.

No ev. 727, foi deferido o pedido de habilitação de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II, a figurar nos autos em substituição a credora Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.

No ev. 782, o Administrador Judicial apresentou Quadro Geral de Credores, informando que não foi possível proceder com a consolidação definitiva, e, via de consequência, a apresentação do plano de pagamento, por existirem ações e incidentes em trâmite que discutem o valor dos créditos. Apresentou também os bens alienados e arrematados, e termo de arrecadação do extrato das contas. Concluiu que o total do ativo da Massa Falida era de R\$ 502.242,13, atualizado até 05/07/2024. Por fim, juntou relatório de andamentos processuais e de incidentes processuais.

No ev. 793, restou intimado o Administrador Judicial para apresentar o quadro geral de credores, incluindo o valor da União - Fazenda Nacional, como também para apresentar plano de pagamento.

O Administrador Judicial renunciou ao cargo de auxiliar do juízo no ev. 809.

No ev. 812, este d. Juízo, em substituição, nomeou esta Peticionária como Administradora Judicial, e determinou a apresentação de orçamento e o cumprimento integral do evento 793. Na mesma oportunidade, resolveu por não arbitrar honorários em favor do antigo Administrador Judicial, por não ter apresentado motivo relevante para justificar a renúncia.

Esta Administradora Judicial aceitou a nomeação no ev. 817.

No ev. 819, consta edital de alteração da Administração Judicial, disponibilizado no Dje em 02/12/2024.

O antigo auxiliar do Juízo prestou as contas perante o ev. 825, requerendo reconsideração da decisão quanto ao arbitramento de honorários.

No ev. 834, consta edital de prestação de contas do antigo Administrador Judicial, disponibilizado no Dje em 10/12/2024.

No ev. 840 consta termo de compromisso assinado por esta Administradora Judicial, na data de 11/12/2024, como também a apresentação de proposta de honorários.

É o breve relato.

III – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) No ev. 223.440, o ITAÚ UNIBANCO informou que não foi possível verificar se existe conta aberta em nome da LANDYTEX em razão do envio de CNPJ equivocado. Observa-se que o CNPJ consultado pela entidade bancária estava, de fato, errado, pois o dado correto é 04.541.532/0001-97 e, não, 04.451.532/0001-97, como consultado pelo ITAÚ.

Assim sendo, considerando que a diligência não foi efetivamente cumprida, há que ser encaminhado novo ofício ao ITAÚ UNIBANCO para que informe eventual existência de conta aberta em nome da falida. Em caso positivo, que proceda com o encerramento da conta, encaminhando possível saldo à conta judicial atrelada ao presente processo.

b) A 17ª CIRETRAN apresentou veículos registrados em nome da LANDYTEX (ev. 223.441/442). Todavia, da análise minuciosa no processo, não foi possível verificar qualquer diligência com o fim de se encontrar tais automóveis. Ocorre que com o lapso existente desde a consulta até o presente momento, faz-se necessário nova consulta de Renajud, com o fim de verificar se ainda existem veículos em nome da Falida. Com isso, em sendo positiva a

diligência, esta Administradora Judicial entende que deve ser anotada a devida restrição de venda e circulação.

Ainda, sendo positiva a consulta, requer-se, desde já, seja compelido o DETRAN/SC a encaminhar histórico de circulação e propriedade dos veículos eventualmente encontrados.

c) Nos evs. 223.653 e 223.661/666 foi deferida a contratação de contador auxiliar, como também, apresentado o contrato firmado com a RIFFEL CONTABILIDADE LTDA. EPP. Ocorre que da análise processual não foi possível verificar qualquer atividade efetivamente realizada pelo escritório contábil.

Diante disso, há que ser intimado o antigo Administrador Judicial, Luciano Witkowsky, como também o representante da Contabilidade, Sr. Roque Riffel, para que prestem esclarecimentos não só se os serviços foram prestados, como também a efetiva comprovação das eventuais atividades realizadas. Para que, então, possa ser, porventura, incluído o crédito no Quadro Geral de Credores.

d) O pagamento do perito avaliador foi autorizado pela decisão de ev. 473, tendo sido o alvará emitido no ev. 496. Diante disso, para que seja efetivamente comprovado o levantamento da quantia pelo perito, requer-se seja apresentado o extrato atualizado da conta referente a este pagamento.

e) Em observância à decisão de ev. 261.734, nota-se que este d. Juízo ainda não se manifestou sobre a remuneração proporcional do Administrador Judicial substituído Luciano Witkowsky. Entretanto, analisando-se os andamentos processuais, não foi possível encontrar a prestação de contas que deveria ter sido apresentada pelo auxiliar do juízo substituído.

Dessa forma, para que possa haver o correto pronunciamento judicial sobre os honorários, há que ser intimado LUCIANO WITKOWSKY para que preste as contas, nos termos do art. 22, III, “r”, da LREF.

f) Ainda, com o fim de que seja possível apresentar em momento oportuno o plano de pagamento dos credores, a fim de esgotar-se todas as medidas possíveis e para bem atender ao determinado por este d. Juízo requer seja certificado pela z. Serventia sobre o saldo atualizado das contas judiciais vinculadas aos presentes autos, para conhecimento da posição atual do saldo existente junto ao feito, e, da mesma forma, a conta atualizada das custas judiciais.

g) Por fim, em observância ao determinado por este d. Juízo quanto à apresentação de Quadro Geral de Credores, esta Administradora Judicial informa que ainda não é possível proceder com tal demonstração.

Isso porque, conforme explicações e solicitações apresentadas e requeridas acima, existem inúmeras diligências que, em sendo positivas, impactarão fortemente na lista de credores da Falida, seja por novos créditos, seja por novos bens.

Por isso, é imperioso aguardar: o retorno de ofício a ser encaminhado ao Itaú Unibanco, da consulta do Renajud, dos esclarecimentos quanto ao contador, da prestação de contas do antigo Administrador Judicial, do extrato atualizado das contas, e até pelo arbitramento dos honorários a esta Auxiliar do Juízo, para que, assim, possa ser apresentado Quadro Geral de Credores efetivo que apresente a realidade dos credores, como também dos bens arrecadados.

Isso posto, essa Administradora Judicial informa que já está providenciando a consolidação do Quadro, mas que, aguardará o retorno das diligências para que possa bem cumprir com o mando judicial, e apresentar, em momento oportuno, o Quadro Geral de Credores e plano de pagamento.

Por fim, em atendimento ao contido no “*item VI – Dos relatórios necessários*” da r. decisão de ev. 812, esta Administradora Judicial apresenta, em anexo, relatório de andamentos processuais (RAP) e relatório de incidentes processuais (RIP), observado o disposto na Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer:

a) envio de novo ofício ao ITAÚ UNIBANCO para que informe eventual existência de conta aberta em nome da falida. Em caso positivo, que proceda com o encerramento da conta, encaminhando eventual saldo à conta judicial atrelada ao presente processo;

b) nova consulta de Renajud. Com isso, em sendo positiva a diligência, esta Administradora Judicial entende que deve ser anotada a devida restrição de venda e circulação. Ainda, sendo positiva a consulta, requer-se, desde já, seja compelido o DETRAN/SC a encaminhar histórico de circulação e propriedade dos veículos eventualmente encontrados;

c) a intimação do antigo Administrador Judicial, Luciano Witkowsky como também do representante da RIFFEL CONTABILIDADE LTDA. EPP, para que preste esclarecimentos sobre as atividades e comprovem eventual prestação de serviços;

d) o extrato da conta atualizado referente ao pagamento do perito avaliador;

e) a intimação do Administrador Judicial substituído, Luciano Witkowsky, para que preste as contas, nos termos do art. 22, III, “r”, da LREF; e,

f) seja juntado nos autos o extrato completo e atualizado de todas as contas judiciais vinculadas aos presentes autos pela z. Serventia, como também da conta das custas judiciais.

Nesses termos, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 27 de janeiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177